



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.537 - RN  
(2009/0182499-3)**

**RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/CE)**  
**AGRAVANTE : EFRAIM GERALDO FREIRES**  
**ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : JOÃO CARLOS GOMES COQUE E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA SEM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. INDEVIDA.

1 - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior de que trata a Lei n.º 6.373/1993 é indevida aos servidores que não possuem diploma de curso de graduação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010 (data do julgamento).

**MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)  
Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.537 - RN  
(2009/0182499-3)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES**

**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE):** A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão do seguinte teor:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA SEM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. INDEVIDA.*

*1 - A jurisprudência desta Corte é firme em afirmar que a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior de que trata a Lei n.º 6.373/1993 é indevida aos servidores que não possuem diploma de curso de graduação.*

*2 - Recurso a que se nega seguimento." (fl. 149)*

Repisa o agravante as razões apresentadas no recurso ordinário, acrescentando que "a única interpretação constitucional aceitável da norma, que preserva o postulado da isonomia, é a que impõe a concessão de gratificação a todos os servidores que exerçam cargo de nível superior, independente de possuir ou não diploma de nível superior" (fl. 162).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.537 - RN  
(2009/0182499-3)

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes afirmado, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Gratificação Especial de Técnico de Nível Superior de que trata a Lei n.º 6.373/1993 é indevida aos servidores que não possuem diploma de curso de graduação, como no caso.

Em reforço, confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. LEI ESTADUAL 6.371/1993. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDOR QUE NÃO POSSUI DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Gratificação de Técnico de Nível Superior concedida aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte pela Lei Estadual 6.371/1993 é destinada àqueles que, além de ocuparem cargo de nível superior, possuam escolaridade compatível.*

*2. Hipótese em que a recorrente, apesar de ocupante do cargo de nível superior (Auxiliar Técnico), não possui diploma de conclusão de curso superior, fato confirmado pela própria impetrante, em sua petição inicial.*

*3. Recurso Ordinário não provido."*

*(RMS n.º 31.925/RN, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 1/7/2010)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182499-3

AgRg no  
RMS 30.537 / RN

Números Origem: 20090004964 20090004964000100

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EFRAIM GERALDO FREIRES  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : JOÃO CARLOS GOMES COQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EFRAIM GERALDO FREIRES  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADOR : JOÃO CARLOS GOMES COQUE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário